



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510530-26.2021.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é apelado OTAVIO CASTELHANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4043 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1510530-26.2021.8.26.0366

Apelante: Município de Mongaguá

Apelado: Otávio Castelhana

Origem: Foro de Mongaguá – Setor de Execuções Fiscais

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU e Taxas. Município de Mongaguá. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a inércia em substituir a CDA com a exclusão da taxa de expediente. Insurgência do exequente. Cabimento. Possibilidade de individualização dos valores na CDA por meio de simples cálculos aritméticos com a exclusão do tributo inconstitucional, sem necessidade de emenda ou substituição do título. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Mongaguá** contra a sentença de fls. 49/50 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Otávio Castelhana**, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso I e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, por entender que o exequente, não obstante intimado, deixou de juntar aos autos o novo título executivo.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, com a determinação para juntada de novos cálculos sem a necessidade de substituição da CDA.

Contrarrazões apresentadas às fls. 63/66.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Mongaguá em face de Otávio Castelhana buscando o recebimento de créditos de IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2019 no valor de R\$ 7.743,32.

O executado apresentou exceção de pré-executividade que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade do lançamento do tributo denominado “Taxa de Expediente”. Determinada a intimação do exequente para providenciar a regularização dos autos com a substituição da CDA para a exclusão da Taxa da Expediente, cuja cobrança é reconhecidamente inconstitucional pelo STF.

Em 24/02/2025 foi certificado decurso de prazo sem manifestação pela parte interessada (fls. 48).

Sobreveio a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal (fls. 49/50).

Pois bem.

Com todo respeito ao juízo sentenciante, não era o caso de extinguir a execução fiscal, pois a alteração do valor cobrado depende de mera operação aritmética, não afetando a liquidez e exigibilidade do título executivo quanto ao crédito remanescente.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUANDO A OPERAÇÃO ENVOLVER SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. V - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015. [...] VIII - Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe. 03/03/2020).

Como se percebe, o equívoco pode ser remediado por simples cálculo, de modo que o decote é suficiente para o prosseguimento válido da execução fiscal, mercê da exigibilidade do crédito tributário após o destaque do valor excedente.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público em que o exequente também é parte:

APELAÇÃO – Município de Mongaguá – IPTU e taxas de coleta de lixo e expediente (exercícios de 2017 a 2019) - Insurgência contra a r. sentença que indeferiu a inicial ante a ausência de substituição da CDA – Possibilidade de juntada de meros cálculos

aritméticos, com a exclusão do tributo inconstitucional - Ausência de erro formal do título executivo a justificar a emenda ou substituição nos termos da Súmula nº 392 do c. STJ – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1517027-56.2021.8.26.0366; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Neste passo, imperiosa a reforma da r. decisão a fim de afastar o decreto extintivo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do crédito remanescente, com exclusão da Taxa de Expediente, independente de substituição ou emenda da CDA.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator